

Ofício nº. 144/2025

Processo: 8508635-35.2025.8.06.0000

Assunto: Pregão Eletrônico nº 022/2025

Fortaleza, aos 11 de novembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao questionamento enviado ao endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, em 07/11/2025, às 16:30, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 022/2025 (*Registro de Preços para eventual prestação de serviços em subscrição de licenças de acesso à plataforma de treinamento online, especializada em oferta de conteúdos de capacitação e conscientização em segurança da informação, com simulação de ataques de engenharia social na modalidade Software como Serviço (“Software as a Service – SaaS”)*), informo os esclarecimentos, que seguem:

Pergunta 01:

Em relação ao Item 6.1.5.3.1.1. “Será exigida a comprovação de que a empresa possui experiência prática na execução de serviços com características semelhantes, no percentual mínimo de 50% do item “Subscrição de licenças de acesso à plataforma de treinamento online” neste certame, conforme previsto no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.”

De forma a garantir o princípio da Isonomia e da Competitividade e Considerando que não haverá prejuízo algum ao CONTRATANTE uma vez que a Prestação dos Serviços de Implantação da Solução, Treinamento na Solução e Suporte Técnico, serão executados pelo próprio fabricante da solução, entendemos que será admitida para fins de comprovação do referido item, uma declaração de parceria entre a proponente e o fabricante da Solução. Está correto nosso entendimento?

Resposta 01:

O entendimento está incorreto.

O item 6.1.5.3.1.1, combinado com o item 6.1.5.3.1.2 do edital, exige que a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita por meio de atestado emitido pela pessoa jurídica contratante dos serviços, demonstrando que a própria licitante possui experiência prática na execução de serviços semelhantes. Portanto, não é admitida a substituição desse atestado por declaração de parceria com o fabricante, pois tal documento não comprova execução efetiva de serviços nem atendimento ao requisito previsto no edital. O objetivo é assegurar que a licitante tenha experiência comprovada e direta, e não apenas vínculo comercial ou de representação.

Atenciosamente,

1º PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO